

MEDIDA AGRIDE A CONSTITUIÇÃO

Cidadão prejudicado

IVES GANDRA DA

SILVA MARTINS*

A medida provisória objetiva retirar mecanismos indexatórios ainda existentes, admitindo apenas a manutenção da Ufir para corrigir os créditos do Poder Público. Pretende o governo, ao congelar contratos do segmento privado por um ano, sem possibilidade de serem revistos se a inflação não for zero neste período, impor perdas que reduzam o impacto inflacionário, visto que, mesmo que este seja maior, os preços congelados ficarão estáveis em todas as pactuações comerciais inferiores a um ano.

Sem utilizar a expressão "congelamento", congela todos os acordos econômicos do segmento privado por um período de 365 dias, nada obstante manter a correção para as obrigações da sociedade em relação aos poderes públicos.

Neste aspecto, parece-me inconstitucional a medida provisória. De início, porque o "congelamento" de preços, via "congelamento pactual", é vedado pela Constituição, que consagrou o princípio da livre iniciativa e livre concorrência, sobre não permitir, a lei suprema e a jurisprudência, tratamento desigual entre o poder público e a sociedade, no que diz respeito a relações de densidade econômica. Em segundo lugar porque, desde o Plano Cruzado, inúmeras decisões judiciais derrubaram tal tipo de engessamento, evitando o enriquecimento sem justa causa de uma das partes da relação contratual, provocado por fatores externos ao preço, e o empobrecimento imerecido da outra, que a inflação fatalmente gera em obrigações congeladas.

Por fim, porque desde Hammurabi, há 3.800 anos, os desequilíbrios contratuais decorrentes de fatores inevitáveis impõem a necessidade do reequilíbrio, que se poderá obter em juízo. Ora, se a inflação não for zero, mas os mecanismos para acompanhá-la inexístirem, à evidência, haverá uma transferência de riqueza de um segmento para outro, sem justa causa, ocorrendo a denominada "desapropriação indireta", que fere o art. 5º da Carta Magna.

Em face do exposto, nada obstante a intenção governamental de conter um surto inflacionário, pela imposição de perda à parte que não puder corrigir seus contratos, creio que a disposição da medida provisória, neste aspecto, agride a Constituição e destoa da jurisprudência, não afastando, por outro lado, a discussão em juízo, sempre que o desequilíbrio contratual ocorrer.

***Tributarista**